

Laudo Arthur - Advogado em São Paulo
Especialista em contratos pelo CEU – ICS (1998-1999)

**AJUSTAMENTOS NOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL:
REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS PARA
A DEFESA DO SEGURADO. JUROS E OUTRAS VERBAS CONDENATÓRIAS
E SUA INTERFACE COM O CONTRATO DE SEGUROS.**

As inúmeras atividades desenvolvidas pelo homem dão ensejo a criação de diversas modalidades de seguro de responsabilidade civil. Desde o jovem estudante que adquire o seu primeiro carro, até os navios que cruzam os oceanos, praticamente em todas as atividades empresariais existe algum seguro de responsabilidade civil, voltado, precipuamente, a indenizar pessoas ou bens atingidos pelas atividades por elas desenvolvidas (transporte de pessoas e coisas, armazenagem, estacionamento de veículos, construções, produtos, Shoppings Centers, prestação de serviços, serviços educacionais, médicos, atividades profissionais, parques de diversões, etc).

Não temos o propósito de analisar cada modalidade de seguro¹, mas de ajudar a compreender como é possível fazer bom uso do seguro contratado. Nossa experiência profissional tem demonstrado que até mesmo pessoas que lidam diariamente com contratos de seguros, encontram dificuldades na hora de fruir adequadamente o seguro contratado, sobretudo quando o sinistro se converte em demanda judicial e surge a necessidade do segurado defender-se.

Embora possa haver pequenas variações nas redações das apólices, **regra geral** consideram-se entre os riscos cobertos “*as custas judiciais do foro cível, os honorários de advogados e as demais despesas relacionadas com o processo e a defesa do segurado, devidamente comprovadas.*”

Faz todo sentido que os seguros de responsabilidade civil cubram as despesas do segurado com a contratação de advogado para defesa de seus interesses, pois se a reclamação não foi atendida anteriormente, extrajudicialmente, é sinal que o segurado pode **não ter** a responsabilidade que lhe é imputada judicialmente, ou mesmo quando haja tal responsabilidade, pode haver **excesso** na cobrança dos danos, convindo que o Judiciário promova sua justa fixação (como soe acontecer em pedidos de danos morais,

¹ - Afigura-se obrigatória a consulta da obra SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL NO BRASIL & aspectos internacionais, de Walter Antonio Polido, EMTS.

lucros cessantes, etc).

Por isto, deve o segurado procurar o advogado ou escritório de sua confiança para defendê-lo, enviando a minuta do contrato de prestação dos serviços jurídicos ao segurador, juntamente com a contrafé da ação, seja para atender ao comando expresso do artigo 787, § 1º do CC, que impõe ao segurado o dever de comunicar imediatamente ao segurador qualquer fato suscetível de lhe acarretar responsabilidade incluída na garantia, seja para que o segurador possa aferir se há algum excesso, exagero ou inadequação na contratação proposta.

Num passado não muito distante, algumas seguradoras chegaram a oferecer aos seus clientes um **serviço de assistência jurídica** para situações como esta (sobretudo nos seguros de automóveis), mediante o cadastramento de escritórios de advocacia, que se tornavam prestadores de serviços das seguradoras, atendendo aos segurados “gratuitamente”².

Tal *modus operandi* foi considerado contrário às normas deontológicas pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OABSP, com a seguinte ementa:

“ PATROCÍNIO – CONTRATO DE SEGURO - CLÁUSULA DISPOSITIVA SOBRE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO EM COMUM ACORDO COM A SEGURADORA – INADMISSIBILIDADE.

Competência deste Tribunal de Ética e Disciplina I, pela condição *sine qua non* da participação de profissional advogado, caracterizando captação de clientela e intromissão indevida no direito do segurado nomear advogado de sua confiança. **Possibilidade de conflito de interesses entre a seguradora e o segurado a não recomendar, em princípio, para a generalidade dos casos em que ambas as partes estejam representadas por um único advogado.** Necessária comunicação, à seguradora, do inteiro teor do presente parecer e solicitação à FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização), para que seja recomendada às companhias seguradoras, a não inclusão em seus contratos de cláusulas que possam ser entendidas como se instituíssem obrigação do segurado, de aceitar, em ação cível que lhe seja movida, advogado escolhido pela seguradora.

Proc. E-1.634/98 – v.u. em 12/02/98 do parecer e ementa do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Rev. Dr. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL – Presidente Dr. ROBISON BARONI.”

Durante o período em que tal “assistência jurídica” foi ofertada, muitos foram os problemas relativos à contratação de advogados que não figuravam na lista de escritórios cadastrados, sendo o principal deles, a **não autorização** da contratação em vista do **valor dos honorários cobrados**, já que o volume de indicações fazia com que

² - Na verdade os honorários eram pagos diretamente pelos Seguradores com os prêmios arrecadados.

as seguradoras pagassem honorários reduzidos, segundo tabelas por elas próprias desenvolvidas, tendo em conta não o valor da causa, mas as importâncias seguradas.

Embora as recusas à contratação tivessem por fundamento o **valor dos honorários**, na prática, dificilmente este fundamento era indicado nas cartas de recusa. Utilizava-se com maior frequência, como fundamento de recusa, a cláusula que previa que o advogado deveria ser **nomeado de comum acordo** com a Seguradora, limitando-se esta a pura e simplesmente não concordar com aquela contratação.

Como transpor então o problema da recusa na escolha do advogado de confiança do segurado, apenas por não ter sido nomeado de comum acordo?

As recusas de pagamento de indenizações ou de despesas não podem ser genéricas, mas devem sempre ser **motivadas**, indicando com clareza os fundamentos que levam a não aceitar a contratação de determinado advogado, escritório de advocacia ou outro prestador de serviços. Assim, por exemplo, se o advogado estiver **suspenso temporariamente** do exercício de suas atividades profissionais, ou se, não sendo especialista no assunto, cobrar honorários **excessivos**, acima dos parâmetros sugeridos pelas tabelas de honorárias da OAB, como se especialista fosse, ou ainda, se a matéria discutida nos autos for tão simples que não justifique a contratação de advogado renomado e com elevados honorários, ou mesmo se o pagamento dos honorários forem antecipados, quando poderiam ser parcelados, enfim, tudo isto poderia ser apontado como óbice de nomeação por comum acordo, dentro do prazo de anuência.

Podemos dizer, em linhas gerais, que a razão da anuência do segurador à contratação do advogado escolhido pelo segurado é *evitar que se cometam excessos ou abusos*. Nesta linha, a respeito do tema, o Juiz de Direito José Paulo Coutinho de Arruda, teve oportunidade de considerar que **o prévio consenso quando à nomeação de advogado não inibe o direito ao reembolso, se não existe motivo para a recusa**³.

Tal qual sucede na área médica, a escolha do advogado/escritório tem como fundamento a relação de **confiança** que o segurado tenha com o profissional escolhido.

Assistido por advogado de sua confiança, o segurado estará defendendo simultaneamente um interesse próprio e reflexamente um interesse também do segurador, embora este possa, se assim o desejar, fazer a defesa de seu próprio interesse tão logo seja citado, nos pedidos de denúncia da lide, comumente feitos com fulcro

³ - Processo nº 583.00.2001.028918.8.26.0002 da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

no artigo 70, inciso III do CPC. Afrontaria as obrigações contratuais e legais o segurado que não se defendesse **adequadamente** ou fizesse uma defesa superficial ou desleixada, apenas por ter contratado o seguro de responsabilidade civil.

Diz o artigo 765 do Código Civil que o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e **na execução** do contrato, **a mais estrita boa fé**. E por boa fé deve entender-se, segundo Cláudia Lima Marques (Ajuris 54/34-77, com destaques nossos):

“ Boa fé objetiva significa uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, **pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva.**”

Deste modo, deve o segurado realizar a melhor defesa que estiver ao seu alcance, independentemente de ter a garantia de reembolso, caso venha a perder a demanda, até porque, as apólices de seguro possuem limites de responsabilidade⁴, e se a condenação exceder a este limite, **o segurado terá que suportar o excesso**, justificando, mais uma vez que sua atuação seja a melhor possível. Quaisquer prejuízos que advenham, comprovadamente, da realização de uma defesa⁵ **desleixada**, podem ser levados em consideração⁶ no momento de se proceder ao pagamento ou ao reembolso da indenização solicitada.

Vale a pena destacar também que na contratação do advogado/escritório deve o segurado levar em conta que tal verba será **descontada** do limite por ele contratado⁷.

⁴ - Em alguns ramos de seguro como o RCTRC, há extensas discussões a respeito dos limites de responsabilidade, uma vez que existem os limites globais e limites por viagem, de acordo com as averbações feitas pelos segurados. Falta, também aqui, a nosso ver, uma regulamentação mais adequada da SUSEP a respeito, a fim de que o seguro também atinja sua função social. Limitar a responsabilidade apenas ao valor averbado implica em afastar, automaticamente, todas as demais verbas que o seguro visa cobrir (juros, perícias, custas processuais, perdas e danos, honorários de advogado, etc). O mesmo ocorre com os danos morais que pela complexidade do tema, merecerá um estudo posterior específico.

⁵ - A palavra “defesa” está sendo utilizada aqui no sentido amplo, compreendendo todas as atuações no curso do processo, desde a contestação, participação ativa na colheita das provas, apresentação dos recursos cabíveis, sustentação oral, etc.

⁶ - A palavra “ajustamento” utilizado no título deste artigo, tem o significado de afastar ou incluir cada uma das rubricas da condenação no contrato de seguro de acordo com as condições da apólice.

⁷ - Assim, se o segurado tiver uma importância segurada baixa (ex. R\$200.000,00) e contratar um advogado pagando-lhe honorários de R\$40.000,00 verá reduzida sua importância segurada para R\$160.000,00 para fazer frente à condenação que poderá lhe ser imposta.

Considerando que as demandas costumam demorar muito tempo no Brasil, torna-se importante saber não só como a importância segurada será **atualizada monetariamente** até o momento em que tiver que ser paga a indenização, mas sobretudo como serão computados os **juros**, a partir de que momento tais juros incidirão.

Este é um dos problemas mais tormentosos nos seguro de responsabilidade civil, pois ao escolher um limite de responsabilidade (e pagar o prêmio sobre ele), o segurado leva em conta o momento presente da contratação. No entanto, pode acontecer que este limite de responsabilidade ou importância segurada só venha a ser efetivamente despendido décadas depois de sua contratação. Ainda que nos dias atuais a inflação esteja controlada e a correção monetária não mais constitua o fantasma e o tormento de outrora⁸, com a majoração, ou melhor, com a duplicação dos **juros moratórios** no atual Código Civil, tal questão passou a ter muita importância.

A disciplina dos juros moratórios para os **atos ilícitos extracontratuais**, que constituem fundamento de boa parte das ações de responsabilidade civil é diferente da disciplina dos **ilícitos contratuais** (entre os quais o de seguro). Enquanto os juros nos atos ilícitos extracontratuais contam-se desde a **data do fato** (artigo 398 do CC/02), os juros nas obrigações contratuais, sem previsão específica, como ocorre nos contratos de seguro, de transporte e em geral nas relações contratuais, contam-se a partir **da citação**, que é, por definição legal, o **ato de constituição em mora** por excelência (artigo 219 do CPC).

Se considerarmos que o prazo prescricional **geral**⁹ para ações de reparação civil é de 3 anos (artigo 206, § 3º, V do CC/02) e que a demora entre o ajuizamento da ação e a citação do segurador pode demorar cerca de 1 (um) ano, poderemos ter uma defasagem de até 45 meses, e conseqüentemente um impacto de quase 50% sobre a importância segurada.

Este dado demonstra que o **atraso no ajuizamento** de uma ação poderá trazer grandes implicações sobre o seguro contratado. Basta pensar, hipoteticamente, num acidente de

⁸ - A respeito do tema, decisão do STJ no RESP 3.705-MG, rel. Min. Athos Carneiro, in RT 659/200: Seguro de responsabilidade civil. **Correção monetária**. Aplicação da lei 5.488/68. A companhia seguradora, em seguro facultativo de responsabilidade civil de proprietário de veículo automotor, citada por seu segurado mediante denúncia da lide e judicialmente condenada ao reembolso, é obrigada a satisfazer tal reembolso tendo em vista valores monetários reais. Assim, o valor limite da apólice, fixado ao tempo da emissão, deve ser considerado com a atualização decorrente da desvalorização da moeda, e feito o pagamento nos exatos termos da lei 5.488/68. Quem recebeu prêmio em 1985, relativo a uma indenização limite de Cr\$6.200.000,00 de então, não pode pretender que, hoje, ao tempo do pagamento, o valor do seguro tenha o limite de Cr\$6,20 de agora. **Imperativos econômicos, jurídicos e éticos a preservar**. Recurso especial conhecido e provido.”

⁹ - Os prazos **específicos** estão previstos em diplomas normativos próprios, tais como a lei 11.442/2007, cujo artigo 18 prevê o prazo de 1 ano para as ações oriundas do transporte rodoviário de bens.

trânsito ocorrido em 09/09/2009, cuja ação indenizatória somente veio a ser proposta contra o segurado em 08/08/2012 (portanto, dentro do prazo prescricional).

O segurado, por sua vez, contrata advogado, apresenta contestação e denuncia o segurador à lide, que somente é citado em 07/07/2013, ou seja, 46 meses depois do acidente.

Supondo que a reclamação inicial fosse de R\$250.000,00 e que a importância segurada contratada fosse de R\$300.000,00, vejamos o impacto que os juros de mora poderiam causar sobre o seguro contratado (supondo que a sentença viesse a ser proferida em dezembro de 2013).

Desprezando-se, por ora, a questão da correção monetária, apenas para deixar mais compreensível o exemplo dado, teríamos a seguinte situação:

A) condenação hipotética do segurado – R\$250.000,00 + juros de mora de 51 meses = R\$127.500,00 + custas = R\$2.500,00 + honorários de 20% = R\$76.000,00 = Total da condenação **R\$456.000,00**

B) condenação do segurador – **R\$300.000,00** + juros de R\$15.000,00 = **R\$315.000,00**

No exemplo dado acima, embora o segurado tivesse, inicialmente, uma importância segurada capaz de cobrir integralmente a reclamação, o fato dos juros moratórios incidirem em momentos diferentes nas lides *primária* (**data do fato**, no caso do ato ilícito) e *secundária* (**data da citação**, no caso do contrato de seguro), geraria uma diferença de **R\$112.500,00**, fazendo com que, no momento do pagamento da indenização, o segurado tivesse que suportar com recursos próprios nada menos que **R\$141.000,00**. Este desembolso poderia ser ainda maior, dependendo do que tiver sido pago com a defesa do segurado, que como vimos anteriormente, é deduzida da importância segurada. Supondo que o pagamento fosse de 15% do valor da causa, o prejuízo subiria para **R\$178.500,00**.

A situação retratada põe a nu a **precariedade** dos contratos de seguro de responsabilidade civil frente a legislação atual, e faz aumentar, em razão da flagrante injustiça a que fica submetido o segurado, as discussões jurídicas a respeito do alcance e da melhor interpretação que se possa dar ao contrato de seguro de responsabilidade civil.

Neste contexto, não surpreende o argumento, muitas vezes deduzido em juízo, de que na denunciação da lide, o **segurador (denunciado) seguiria a mesma sorte do segurado (denunciante)**, de modo que, sobre o capital segurado também deveriam incidir juros desde a data do fato (ato ilícito).

O fato é que as apólices de seguro de responsabilidade civil, neste particular, não possuem **informações claras e adequadas a respeito**, conforme exige o artigo 6º, inciso III da lei 8.078/90, deixando os segurados, como já se disse, numa situação de **incerteza, insegurança e vulnerabilidade**. Embora a maioria das decisões judiciais preveja que os juros moratórios incluídos nas condenações da lide primária seja objeto de reembolso, dentro dos limites do contrato de seguro¹⁰, há notícia de decisão judicial entendendo não caber juro algum sobre a importância segurada¹¹, pois a mora da seguradora, ao que se infere da decisão, somente se daria após o trânsito em julgado. Muito embora se trate de decisão isolada, vê-se que a falta de clareza das apólices e de normatização adequada submete os segurados a situação de risco que poderia ser evitada.

Caberia à **SUSEP**, como órgão que aprova ou *fixa as condições gerais das apólices* (artigo 36, letra “c” do DL 73/66) antes da comercialização, exigir que a redação contratual contemplasse claramente os critérios a serem observados no caso de eventual demanda judicial. Caberia também ao **CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados**, como órgão normativo (art. 32, inc. IV do DL 73/66), expedir instruções claras a respeito do tema, pois *o controle do Estado se exerce por meio destes órgãos* (art. 2º do DL 73/66), *no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de*

¹⁰ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DENUNCIÇÃO À LIDE - SEGURADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. Não haverá qualquer óbice à execução direta da recorrente pelas vítimas do ato ilícito, vez que, tendo sido expressamente reconhecida a sua responsabilidade sobre o valor da condenação, nos limites do contrato de seguro, mostra-se inócua e sem qualquer utilidade prática a necessidade do pagamento ser realizado inicialmente pelo segurado para, só então, haver o seu ressarcimento pela seguradora denunciada. Ademais, incumbe ainda salientar que, conforme jurisprudência hodierna do STJ, julgada precedente a denunciação da lide, a seguradora denunciada assume a posição de litisconsorte passiva do denunciante, podendo, pois, ser demandada diretamente no feito executivo. Noutro turno, insta salientar que, segundo jurisprudência do STJ, a seguradora deverá arcar com o mesmo índice de atualização monetária suportado pelo segurado. **No que concerne à incidência de juros moratórios, entendo que os mesmos deverão ser suportados pela recorrente, nos limites do contrato de seguro, eis que os mesmos se encontram incluídos no valor total que deveria ser por ela reembolsado.** (TJMG - AI 1.0525.99.001993-3/001 – 17ª Câmara Cível – Rel. Des. Eduardo Mariné Da Cunha – Julg. 04/10/2007)

¹¹ - APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenizatória. Dano moral. Pensionamento. Denunciação da lide. Consectários legais. Honorários advocatícios. 1. a 4. (...) 5. Juros moratórios e correção monetária incidentes sobre a cobertura contratada: a correção monetária, por se tratar de simples fato de recomposição, não deve ser afastada. **Já quanto aos juros moratórios, levando em conta que a seguradora não está em mora, merece reforma a sentença, no ponto que determinou a incidência de juros sobre o valor da apólice, a contar do evento danoso.** 6. (...) Apelo do réu desprovido e provido, em parte, o da denunciada à lide. (TJRS – Apel. 70027731215 - Décima Segunda Câmara Cível – Rel. Des. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK – Julg. 09/07/2009)

seguro. Sem falar que o Estado brasileiro assumiu constitucionalmente o dever de promover a defesa do consumidor, na forma da lei (art. 5º, inc. XXXII da CR/88). No entanto, tais órgãos vem pecando sistematicamente¹² pela **omissão**, deixando ao Poder Judiciário a árdua tarefa de fazer *em cada caso concreto*, com elevado custo para a sociedade e para as partes envolvidas, a tarefa que não foi feita *ad omnes* no tempo devido.

Em razão desta falta de regras claras e pré-estabelecidas, muito se questiona, qual seria a verdadeira abrangência desta cobertura, o que nela estaria realmente compreendido. A garantia compreende todas as condenações impostas ao segurado, em cada uma de suas respectivas rubricas: danos materiais ou danos corporais, conforme o caso, excluindo-se apenas as verbas que estiverem expressamente mencionadas entre os prejuízos não indenizáveis ou riscos excluídos. Compreende-se, portanto, o valor **principal, correção monetária, taxa judiciária, despesas com peritos e assistentes técnicos** (estes quando autorizados previamente), **juros de mora, lucros cessantes, danos emergentes, multas impostas ao segurado no curso do processo**¹³, exceto aquelas decorrentes da prática de atos **temerários** ou por **litigância de má fé**.

Vale esclarecer que a questão dos juros moratórios terá um peso maior se a importância segurada for ou não superior à condenação imposta ao segurado. Se a importância segurada for superior à condenação, não haverá problema algum, mas se for inferior haverá a necessidade de se proceder aos ajustamentos, coisa que raramente¹⁴ acontece

¹² - Muitas questões securitárias acabaram sendo decididas pelo Poder Judiciário, quando deveriam receber disciplina da SUSEP: **Sumula 402** - O contrato de seguro por danos pessoais, compreende os danos morais, salvo cláusula de exclusão expressa; **Sumula 257** - A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é motivo para recusa no pagamento de indenização; **RESP nº 316.552-SP**, da 2ª Seção, DJ 14/04/2004: “ *Civil e processual. Seguro. Automóvel. Atraso no pagamento de prestação. Ausência de prévia constituição em mora. Impossibilidade de automático cancelamento da avença pela seguradora. I – O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio de seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. II – Recurso conhecido e provido.*” Apesar disto é forçoso reconhecer uma significativa melhora nos últimos anos, inclusive de qualidade, na atuação da SUSEP.

¹³ - Como aquelas previstas nos artigos **475-J do CPC** – multa de 10% pelo não cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 dias - quando o segurado não tenha condições de fazê-lo, e **538, parágrafo único do CPC** - aplicadas pela interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios. Para esta última será necessário aferir em cada caso, se o segurado agiu ou não de forma temerária.

¹⁴ - Neste sentido, decisão do TJSP nos Emb. Decl. 992.07.043052-6/5000, da 30ª CC, Rel. Andrade Neto, j. 28/07/2010, na qual se evitou que a seguradora respondesse por juros na lide principal (onde o segurado já havia sido condenado ao pagamento dos juros moratórios) e **também na lide secundária**: “ (...) juros de mora não devem e nem podem incidir sobre o capital segurado de que trata a apólice, na medida em que sua aplicação sobre o valor da apólice significaria penalizar **duplamente a seguradora**, exceto se provada a sua mora, fato esse inócurrente na espécie.” No mesmo sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA cobertura securitária. Cálculo de atualização do

nas decisões judiciais.

Por isto mesmo, não menos importante do que considerar o que está compreendido no seguro, é considerar **o quê o segurador pode debitar à conta da importância segurada?**, já que algumas destas despesas são despesas administrativas, próprias do segurador ou das condutas que ele pratique no curso do processo.

O segurador **não pode** levar à débito da importância segurada: **a)** as despesas com a contratação de advogados (ou assistentes técnicos) para acompanhar a ação, seja como denunciada, seja como assistente¹⁵; **b)** as despesas oriundas de condenações em honorários de sucumbência, embora a jurisprudência caminhe para impor tais condenações apenas quando houver resistência do segurador-denunciado; **c)** as despesas com o pagamento de multas impostas por atos temerários ou por litigância de má fé; **d)** as multas e despesas por atrasos no cumprimento das obrigações.

Tudo isto demonstra, claramente, a necessidade de um adequado gerenciamento sobre os sinistros que possam ser reclamados dentro do prazo prescricional, a fim de que estas questões processuais não deixem o segurado em situação de risco, quando originalmente o seguro teria condições de cobrir integralmente a reclamação.

Historicamente, o mercado segurador tem adotado uma postura **passiva** neste campo, apostando na possibilidade de prescrição, seja do **terceiro** em face do segurado (que foi reduzida de 20 para apenas **3 anos** pelo Código Civil atual), seja do próprio segurado em face do segurador (**um ano** a contar da citação, art. 206, II, “a” do CC/02).

Dentro deste contexto, extrai-se que, enquanto a postura **passiva** pode ser **benéfica** ao **segurador** em razão da **prescrição**, ela se torna mais **arriscada** para o **segurado**, em razão dos juros moratórios.

valor da apólice. Juros legais. Excesso de penhora. 1. (...) 2. Configura-se o excesso de penhora quando os depósitos judiciais efetivados pela embargante excedem ao valor da cobertura securitária. No caso, a sentença exequianda restringiu a obrigação da seguradora ao *ressarcimento dos danos suportados pela ré na ação indenizatória, até os limites do contrato de seguro*. 3. Sobre o valor da apólice não devem incidir juros moratórios contados do evento danoso, como ocorre com o valor da condenação na lide principal, devendo sofrer apenas atualização monetária. Ainda que devida pela seguradora a integralidade da condenação imposta ao denunciante, **aí incluídos os juros moratórios imputados ao segurado**, esses não incidem sobre o valor da apólice, a não ser quando configurada a mora da litisdenciada. Se retroativa a mora da seguradora, **estaria esta obrigada a pagar duplamente os juros moratórios, porque o reembolso devido já abrange os juros de mora incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas pelo segurado**. 4. O limite da apólice deve englobar também as despesas processuais da ação de conhecimento. 5. Redução dos honorários advocatícios nos embargos, dados os limites da discussão, a natureza da demanda e o par.4º do art. 20 do CPC. Parcial provimento de ambos os apelos. (TJRS – Apel. 70020167276 – 12ª Câmara Cível – Rel. Des. Orlando Heemann Júnior – Julg. 08/11/2007)

¹⁵ - A palavra “assistente” aqui utilizada tem o sentido processual previsto no artigo 50 do CPC.

Para minimizar estes riscos, haveria a necessidade de uma **mudança de posição**, tanto do segurador em face do segurado, quanto deste em face das vítimas. A administração de um sinistro deve ser feita procurando evitar o ajuizamento futuro de um ação. Assim, caso uma reclamação de terceiro não possa ser indenizada por alguma dificuldade, deverá o segurador comunicar o segurado, para que este tome as medidas visando a proteção de seus interesses.

Não se deve, para terminar estas reflexões, deixar de ponderar que se a vítima demora para ajuizar a ação, sem um motivo fundado, poderia o Juiz aplicar a teoria da **supressio** pelo menos no que se refere a contagem dos juros de mora, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro elevou a **boa fé como princípio jurídico** e este por sua vez, passou a considerar o comportamento das partes como elemento modelador das relações jurídicas.

Outro ponto que também merece uma consideração, ainda que sucinta, é aquele relacionado **ao atraso na instauração da relação processual** primária (ou secundária) **por falhas atribuíveis ao próprio Poder Judiciário**, sejam elas de cunho administrativo (falta de empregados para confeccionar e cumprir os mandados), sejam elas de cunho decisório (quando extingue o processo apontando alguma falha processual inexistente, reconhecido pelo próprio Judiciário ao anular a sentença).

Estes atrasos, como vimos, são suscetíveis de causar enormes prejuízos, podendo ensejar a nosso ver a **responsabilidade do Estado**, como prestador do serviço judiciário, pela demora ou deficiência na prestação jurisdicional.

Concluindo:

a) os seguros de responsabilidade civil **garantem** o reembolso das despesas com a contratação de advogado ou escritório de advocacia para defesa da ação, dedutível da importância segurada, em patamares razoáveis praticados pelo mercado de acordo com o valor e a complexidade da causa, devendo o segurador, em caso de recusa, declinar objetivamente os motivos;

b) atento ao princípio da boa fé, deverá o segurado defender-se da melhor forma possível durante todo o processo, sob pena das falhas e negligências serem levadas em consideração no momento de pagar o sinistro;

c) Compreende-se como verbas indenizáveis/reembolsáveis no seguro de

responsabilidade civil, o valor **principal, correção monetária, taxa judiciária, despesas com peritos e assistentes técnicos** (estes quando autorizados previamente), **juros de mora, lucros cessantes, danos emergentes, multas impostas ao segurado no curso do processo**, exceto aquelas decorrentes da prática de **atos temerários** ou por **litigância de má fé**.

d) O segurador **não pode** levar à débito da importância segurada: **a)** as despesas com a contratação de advogados (ou assistentes técnicos) para acompanhar a ação, seja como denunciada, seja como assistente; **b)** as despesas oriundas de condenações em honorários de sucumbência, embora a jurisprudência caminhe para impor tais condenações apenas quando houver resistência do segurador-denunciado; **c)** as despesas com o pagamento de multas impostas por atos temerários ou por litigância de má fé; **d)** as multas e despesas por atrasos no cumprimento das obrigações.

e) seria altamente conveniente para o mercado segurador que a SUSEP exigisse que as apólices de seguro de responsabilidade civil contemplassem uma redação mais clara e adequada a respeito dos critérios a serem aplicados caso o segurado seja demandado judicialmente.